



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00099/2022/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.080045/2021-11

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE MEDICINA VETERINÁRIA - DMV/CCAÉ

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO. ART. 116. LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Magnífico Reitor,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de **ACORDO DE COOPERAÇÃO**, a ser celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, objetivando a cooperação no desenvolvimento do Projeto denominado “*CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS, CONTROLE DE ZOONOSES E GUARDA RESPONSÁVEL*”. (Sequencial 02 - Lepisma).

2. Consta nos autos o *checklist*: “1 Plano de trabalho (seq. 3) 2 Indicação de coordenador (seq. 3) 3 Justificativa de Interesse Institucional (assinada via lepisma) (seq. 36) 4 Minuta de convênio (seq. 2) 5 Aprovação por órgão colegiado – Conselho Departamental CCAE (seq. 16) 6 Aprovação por órgão colegiado – Câmara Departamental DMV/CCAÉ (seq. 16) 7 Registro PROEX (seq. 30 e 34)” (Sequencial 39 - Lepisma).

3. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”.

4. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

5. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

7. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

III. ANÁLISE JURÍDICA

A definição de Acordos de Cooperação ou Protocolo de Intenções não está explícita em legislação ou normas oficiais, mas sim em peças processuais como o Parecer 15/2013 da Advocacia Geral da União que define o ACORDO de COOPERAÇÃO como um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos com o objetivo de firmar interesse de mútua cooperação técnica visando a execução de programas de trabalho, projetos/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

Normalmente, as duas partes fornecem, cada uma, a sua parcela de conhecimento, equipamento, ou até mesmo uma equipe, para que seja alcançado o objetivo acordado, não havendo, contudo, nenhum tipo de repasse financeiro. É comum que esse tipo de cooperação ocorra nos campos técnicos e científicos, com cada partícipe realizando as atividades que foram propostas por meio de seus próprios recursos (conhecimento, técnicas, bens e pessoal).

DO PLANO DE TRABALHO

Foi anexado aos autos o necessário Plano de Trabalho (Sequencial 03 - Lepisma). Independentemente de ser um instrumento com atribuições plenamente definíveis, verifica-se que constam neste instrumento os pressupostos do art. 116 da Lei 8.666/93:

"Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, **acordos**, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;" (grifei)

IV - CONCLUSÃO

Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina pela possibilidade de celebração do presente **Acordo de Cooperação** (Sequencial 02 – Lepisma).

Vitória, 11 de março de 2022.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068080045202111 e da chave de acesso 138107ac